



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511053-84.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO HENRIQUE DE MORAES SECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para condenar o réu à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos nos moldes acima expostos. De ofício, declararam extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §1º, 115 todos do Código Penal, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9946

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1511053-84.2020.8.26.0071

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Paulo Henrique Moraes Seco

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

1. CASO EM EXAME. Apelação interposta pelo Ministério Público contra a r. sentença que absolveu o réu Paulo Henrique Moraes Seco da prática do delito tipificado pelo artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Recurso interposto pela acusação pugnando pela condenação do réu nos moldes descritos pela denúncia.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Acusado que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, adquiriu, recebeu e transportou motocicleta cujo motor tratava-se de produto de furto, ciente daquela condição.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Condenação de rigor. Prova da materialidade e de autoria. Crime antecedente comprovado pelo boletim de ocorrência dando conta da subtração do motociclo pertencente à vítima Jenair. Testemunha policial que, em juízo, confirmou ter abordado o acusado empurrando uma motocicleta que ostentava emplacamento artesanal. Realizada revista veicular, verificou indícios de adulteração da numeração constante do motor. Motociclo que foi apreendido e submetido à perícia. Laudo metalográfico que apurou a supressão da numeração do motor, a qual apenas foi obtida após a aplicação de solução química. Pesquisas apuraram a origem ilícita do motor, pertencente à vítima Jenair. Réu que admitiu a aquisição do motociclo, negando, contudo, a ciência quanto a sua origem ilícita. Versão que restou isolada. Acusado que recebeu o motociclo apresentando emplacamento artesanal, desacompanhado de documento de porte obrigatório,

com a numeração do motor suprimida. Elementos reveladores da ilicitude que recaía sobre o bem. Acusado que deixou de apresentar documento comprobatório da origem lícita do bem. Testemunha Douglas, apontado pelo réu como anterior proprietário do motociclo, que negou ter lhe vendido qualquer bem, aduzindo desconhecer o acusado. Provas produzidas indicam que o réu tinha ciência quanto à ilicitude do bem por ele adquirido. Dolo caracterizado.

3.2. Dosimetria. Pena base fixada no mínimo legal. Ausência de agravantes, atenuante, causas de aumento ou diminuição de pena. Imposição do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3.3. Prescrição da pretensão punitiva estatal operada diante do quantum da pena ora aplicada. Tempo decorrido superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e o julgamento do presente recurso. Extinção da punibilidade, com base no art. 107, inciso IV, combinado com art. 109, inciso V e art. 115, do Código Penal.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, provido para condenar o réu Paulo Henrique de Moraes Seco à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, substituída por uma restritiva de direitos. De ofício, declarada extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §1º, 115 todos do Código Penal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 180, caput; art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V; art. 110, §1º; art. 115. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 400. STJ, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/03/2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Fábio Correa Bonini, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru**, que, julgando improcedente a pretensão deduzida na denúncia, absolveu o réu **PAULO HENRIQUE DE MORAES SECO**

da prática do delito tipificado pelo artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 251/254).

Em razões de recurso, o representante do Ministério Público pugna pela reforma da r. sentença, com a condenação do apelado nos termos da denúncia. Aduz que os elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial, somados às provas produzidas ao longo da instrução criminal, formam quadro de certeza apto a sustentar a afirmação da responsabilidade penal do réu. Nesse sentido, aponta que as condições da motocicleta encontrada na posse do réu, apresentando sinais identificadores adulterados e emplacamento artesanal, demonstram que o acusado possuía pleno conhecimento sobre a origem ilícita do bem. Destaca, ainda, que o réu não apresentou qualquer documento que demonstrasse a aquisição legítima do bem, o qual, segundo o próprio acusado, foi comprado por valor inferior àquele praticado no mercado. Entende, nesse cenário, ter restado comprovado o elemento subjetivo necessário para a configuração do delito que lhe foi imputado. Quanto à dosimetria, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Requer, ademais, a imposição do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 265/273).

Contrarrazoado o recurso (fls. 278/285), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial (fls. 299/308).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas.

Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pelo Ministério Público

2.1. Dos termos da imputação

O apelante foi denunciado pela prática do crime tipificado pelo artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, entre os dias 16 de dezembro 2018 e 18 janeiro de 2019, em horário indeterminado, na cidade e comarca de Bauru, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, uma motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 Titan KS, placa DHB-1552 cor prata, contendo motor proveniente da motocicleta da marca Honda, modelo CG125 FAN, placa EKC3082, cor preta, de propriedade de *Jenair Rodrigues*, ciente de que se tratava de produto de crime. Consta, ainda, que no dia 18 de janeiro de 2019, por volta das 14h50min, na Rua Jorge Schneyder Filho, quadra 08, Parque Paulista, na cidade e comarca de Bauru/SP, o réu transportou a motocicleta, ciente da sua origem ilícita

Segundo apurado, no dia 16 de dezembro de 2018, durante a madrugada, na Rua Luiz Vicentini, nº 675, Centro, na cidade e comarca de Agudos, a vítima *Jenair* teve a sua motocicleta Honda modelo CG125 FAN de placas EKC-3882 subtraída, fato que foi noticiado à autoridade policial e registrado no Boletim de Ocorrência nº 3182/2018. Posteriormente, o motor daquele motociclo retirado e inserido na motocicleta Honda modelo CG125 Titan de placas DHB-1552. No período compreendido entre 16 de dezembro de 2018 a 18 de janeiro de 2019, em circunstâncias não esclarecidas, o réu adquiriu e recebeu a motocicleta de placas DHB-1552 e passou a transportá-la, ciente de sua origem ilícita.

Na data dos fatos, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o réu empurrando aquela motocicleta e resolveram abordá-lo. Realizada vistoria veicular, constataram o motor apresentava numeração ilegível. Notaram, ainda, que o motociclo ostentava placa confeccionada de maneira artesanal. Na

oportunidade, o réu afirmou que não portava a documentação do bem, adquirido alguns dias antes de um indivíduo que conhecera através de rede social pelo valor de mil reais. O motociclo foi submetido à perícia, que apurou a supressão da numeração do motor. Apontou, ainda, que o seu emplacamento apresentava sinais visíveis de adulteração. Em delegacia, o réu negou a prática do delito, aduzindo que não tinha conhecimento sobre a origem ilícita do motor do motociclo apreendidos. Esclareceu tê-lo adquirido de indivíduo de prenome Douglas, que anunciou a sua venda na rede social *Facebook* pelo valor de mil reais. Na ocasião, Douglas lhe disse que a motocicleta provinha de leilão e lhe entregou um documento comprobatório da sua origem. Douglas foi localizado e ouvido em delegacia, oportunidade em que negou ter vendido o motociclo em questão, aduzindo desconhecer o réu (fls. 01/04).

A persecução penal foi instaurada por portaria da autoridade policial. Finda a instrução, o réu foi absolvido do delito que lhe foi imputado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2.2. Das provas produzidas

Com efeito, a materialidade do delito imputado ao acusado restou amplamente demonstrada.

O crime antecedente, pressuposto da receptação, foi comprovado pelo boletim de ocorrência nº 3183/2018 (fls. 21/22). Por ocasião do registro da ocorrência, *Jenair* relatou que, no dia 16 de dezembro de 2018, um indivíduo desconhecido ingressou em sua residência e subtraiu a sua motocicleta Honda modelo CG 125 FAN, placa EKC3082, que ali estava estacionada.

A autoria também é certa e recai sobre o acusado.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Ricardo confirmou a narrativa ofertada em sede preliminar. Realizava patrulhamento de rotina na companhia do seu colega de farda, quando avistaram o réu empurrando uma motocicleta que ostentava placa artesanal. A cena despertou suspeitas que motivaram a abordagem. Em revista veicular, constatou indícios de adulteração da numeração do

motor do motociclo. Informalmente, o acusado narrou ter adquirido aquele bem dois ou três dias antes dos fatos, pelo valor de R\$ 1.000,00, de indivíduo que conhecera através de rede social. Não apresentou, contudo, qualquer documento do motociclo.

No mesmo sentido convergiram os relatos do policial Akira, ouvido apenas em solo policial.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade da testemunha policial. Ademais, os relatos coincidem nos pontos essenciais da narrativa. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005. DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório

(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 7. Agravo regimental não provido.

Ouvido em solo policial, Douglas negou ter vendido a motocicleta de placas DHB-1552 ao acusado. Sequer o conhecia. Afirmou, por outro lado, possuir uma motocicleta Honda CG 125 Titan de cor verde, a qual não anunciou e nem vendeu (fls. 73). Em juízo, manteve a narrativa ofertada.

O acusado, em sede preliminar, negou tivesse conhecimento da origem ilícita do motociclo. Segundo narrou, após visualizar anúncio na rede social *Facebook*, interessou-se pela motocicleta. Na data dos fatos, dirigiu-se até o local combinado com o vendedor, conhecido como Douglas, e após breve negociação, concordou em pagar R\$ 1.000,00 pelo motociclo. Realizou o pagamento de R\$ 500,00, destacando que ainda devia valores a Douglas. Na ocasião, Douglas afirmou a origem lícita do bem e lhe entregou documento do qual constava que a motocicleta provinha de leilão. Não conferiu a numeração do chassi, do motor ou mesmo da placa, aduzindo que não detinha conhecimento técnico para tanto. Pontuou que Douglas poderia ser facilmente localizado em sua adega (fls. 49).

Interrogado em juízo, manteve a narrativa ofertada em solo policial. Na data dos fatos, visualizou anúncio de venda da motocicleta em questão, pelo valor de R\$ 1.000,00, na rede social *Facebook*. Interessado, contatou o vendedor, que conhecia como Douglas e manifestou a intenção de adquirir o motociclo. Na ocasião, Douglas afirmou que o motociclo era proveniente de leilão e, muito embora lhe tenha entregado documento comprobatório de tal condição, o alertou que o bem seria apreendido caso fosse parado por policiais em decorrência de dívidas. A despeito das circunstâncias, deliberou pela aquisição da motocicleta, entregando R\$ 500,00 em espécie a Douglas. Comprometeu-se, na oportunidade, a pagar o restante nos meses subsequentes. Na data dos fatos, empurrava motociclo rumo a uma oficina mecânica, quando foi abordado por policiais militares. Na ocasião, pediu aos policiais que o conduzissem até a sua residência, a fim de que buscasse o documento do motociclo. Todavia, não foi atendido. Nos meses que seguiram, acabou perdendo aquele documento.

A responsabilidade do acusado é indubitosa. Os elementos de convicção produzidos ao longo da instrução confirmaram a sua responsabilidade pelo

delito que lhe foi atribuído. Conforme apurado, o acusado foi abordado enquanto conduzia motociclo cujo motor era produto de furto.

Nesse sentido convergem as provas produzidas. Sob o crivo do contraditório, o policial militar Ricardo confirmou ter abordado o acusado porque ele empurrava, pela via pública, um motociclo que ostentava emplacamento artesanal. Em revista veicular, constatou indícios de adulteração da numeração do motor. Não por outros motivos, o réu foi conduzido à delegacia.

O motociclo apreendido, por sua vez, foi submetido à perícia metalográfica, a qual apurou a supressão da numeração do motor por abrasão. Após a aplicação de substâncias químicas, verificou-se a numeração original, através da qual foi possível concluir que pertencia ao motociclo subtraído da vítima *Jenair* (fls. 25/32).

O acusado, é certo, admitiu ter adquirido aquele motociclo alguns dias antes dos fatos. Negou, contudo, que tivesse conhecimento sobre a origem ilícita do motor nele instalado. A versão apresentada pelo réu se mostra frágil. A tentativa em fazer crer que desconhecia a origem ilícita do motor não encontra assento nas provas produzidas. Nesse sentido, não soa crível que alguém se dispusesse a realizar negócio jurídico envolvendo a aquisição de uma motocicleta sem verificar qualquer dos seus sinais identificadores. Nesse ponto, a alegação de que não detinha conhecimento técnico para verificar eventual irregularidade não se sustenta. Afinal, não houve remarcação, mas apenas supressão da numeração, que era de fácil verificação. Ademais, o motociclo apresentava emplacamento artesanal e foi entregue ao acusado desacompanhado do respectivo porte obrigatório. Trata-se de elementos reveladores da ilicitude que recaía sobre o bem.

De fato, o acusado mencionou ter recebido do vendedor documento que atestava ter aquele bem sido adquirido através de leilão. Todavia, não o apresentou em nenhuma das ocasiões em que se manifestou. Ademais, o indivíduo que indicou como vendendo aduziu desconhecer-lo, negando ter lhe vendido qualquer bem. Nesse cenário, a forma como o réu pretendeu fazer crer que a aquisição teria se materializado jamais poderia conceder-lhe a impressão de regularidade. Resta

evidente, dessa forma, a convergência do elemento subjetivo representado pela efetiva ciência quanto à origem espúria do bem.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos propiciada pela atividade instrutória tornou certa a imputação dada pela denúncia. O réu adquiriu e transportou o veículo cujo motor era produto de furto, plenamente ciente daquelas circunstâncias.

A condenação era, portanto, medida imperiosa.

2.3. Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 180 do Código Penal. Houve a aquisição e o transporte do veículo, cujo motor era produto de crime anterior, ação esta dirigida pela consciência acerca das restrições que pesavam sobre aquele bem. Estão presentes, portanto, os elementos objetivos e subjetivos da estrutura penal típica.

No que se refere ao elemento subjetivo, nunca é por demais reconhecer a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico dos crimes. Não é diferente no caso de receptação. Aliás, para além do dolo próprio do tipo penal, o legislador exige a plena ciência da origem ilícita do bem. Tais circunstâncias são apuradas por uma análise dos aspectos objetivos que cercam o comportamento do agente. Ou seja, é pelo exame da conduta objetiva que se estabelece o posicionamento psicológico do autor. Nesse sentido, já se decidiu:

(...) na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 908.826-RS Rel. Ministra Jane Silva, j. 31/10/2018).

No caso em apreço, conforme acima exposto, todo o contexto que cercou a aquisição da motocicleta torna inequívoca a ciência do réu quanto à procedência ilícita de seu motor. É inviável, nesse cenário, o reconhecimento da modalidade culposa do delito.

Não há causas excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

3. Da dosimetria

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes, ou mesmo causas de aumento ou diminuição de pena.

O *quantum* da pena aplicada, somada à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, permitem a fixação de regime inicial aberto.

No mais, considerando a primariedade do acusado e o *quantum* de pena aplicada, considero preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, os quais deverão ser estabelecidos pelo juízo da execução.

Em relação ao valor do dia-multa, não havendo razões que justificassem um aumento superior ao mínimo, fixou-se em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos.

A pena de multa é cumulativa e, portanto, não é atingida pela substituição.

4. Da extinção da punibilidade

Vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade por força da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Conforme se depreende dos autos, pesa em desfavor do réu a acusação da prática do delito tipificado pelo artigo 180, *caput*, do Código Penal, por fatos ocorridos em 16 de dezembro de 2018 (fls. 01/05).

Em 18 de maio de 2022, o Ministério Público ofereceu denúncia, a qual foi recebida na data de 18 de maio de 2022 (fls. 190/191). O acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação. Ao final da instrução, foi absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para condenar o réu à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena ora aplicada, aliada ao fato de que o acusado era menor de 21 anos na data dos fatos, conduz ao lapso prescricional de 02 anos (artigo 109, V, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal).

Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 18 de maio de 2022, verifica-se que entre aquela data e a presente decisão condenatória transcorreram mais de dois anos sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Assim, considerados aqueles marcos, evidente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa.

Por envolver matéria afeta à satisfação do poder-dever punitivo, a questão é de ordem pública e, portanto, a sua declaração impõe-se em qualquer fase da persecução.

5. Do Voto

Posto isso, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o réu à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

180, *caput*, do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos nos moldes acima expostos. De ofício, declaro extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §1º, 115 todos do Código Penal.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica